

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/005.874/92-01

LAM

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.256

RECURSO NR.: 106.360 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR

IRPJ-ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO: Improcedo o lançamento suplementar se provado que a divergência que motivou a revisão decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos na parte destinada a informar o percentual de realização do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARLAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

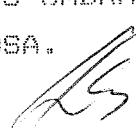

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10980/005.874/92-01

Acórdão nr. 101-87.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AU-SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-005.874/92-01
Acórdão nº 101-87.256

R E L A T Ó R I O

LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Curitiba-PR, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1990, acrescido de encargos legais.

Na revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos do ano-base de 1989, foi constatado que a retrocitada empresa consignou no campo destinado a informar o lucro inflacionário realizado, valor menor que o apurado de acordo com a legislação vigente (quadro 14, item 04), consignando, também, como lucro inflacionário do período-base, parcela diferível maior que o apurado com a legislação vigente, (quadro 14, item 13), dando-se como infringidos os artigos 154 c/c 388, II, 363 e 387, II, do RIR/80; 20, 21, 22 e 23 do Dec.Lei nº 2.341/87, e artigo 21, § 1º da Lei nº 7.799/89, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04.

O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o percentual de realização obrigatória do lucro inflacionário é de 5%, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 7.799/89, no entanto foi tributado na declaração o correspondente a 35,2674%, e que



devido a erro no preenchimento da declaração, foi consignado no Anexo 2, quadro 5, o percentual de 80,20%, não havendo valor diferido a maior de lucro inflacionário conforme apontado no demonstrativo e notificação do lançamento suplementar.

Pela decisão de fls. 19/22, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA -- LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONARIO: A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, e o não diferimento em conformidade com a legislação de regência, deve ser oferecido a tributação. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 26 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

li É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-005.874/92-01
Acórdão nº 101-87.256

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se vê, trata-se de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1990, através da qual verificou-se que a interessada excluía, na apuração do lucro real, importância superior ao lucro inflacionário passível de diferimento.

Enquanto a autoridade julgadora a quo fundamenta sua decisão no artigo 616 do RIR/80, no sentido de que a opção exercida na declaração não poderia ser modificada, ou não ser admissível a retificação da declaração depois de notificado o contribuinte ou do início do processo de lançamento, quando vise a reduzir ou de excluir tributo, a interessada insiste em afirmar que a parcela do lucro inflacionário realizado anualmente, desde o exercício de 1990, fora sempre superior ao limite de 5% estabelecido no artigo 23 da Lei nº 7.799/89, sendo que até o exercício de 1993 o lucro inflacionário existente fora integralmente realizado.

Na realidade, observa-se que a questão está mais para a existência de erro no preenchimento da

li



declaração revisada, tanto no que se refere à apuração do lucro inflacionário do exercício, como na fixação do percentual mínimo de sua realização (quadros 05 e 06 do Anexo 2, às fls. 09), ocasionando a presente controvérsia.

A própria autoridade julgadora de primeiro grau admitiu ter ocorrido erro, ao retificar o valor consignado no item 01 do quadro 05 do Anexo 2, de NCz\$ 17.233.666,00 para NCz\$ 5.271.330,00:

Quadro 05:

Saldo credor da conta de correção monetária 17.233.666,00

Despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas:

Receitas Financeiras (+)	27.499,00	
Correção Mon. Passiva (-)	86.985,00	
Despesas Financeiras (-)	<u>11.902.850,00</u>	<u>11.962.336,00</u>

Lucro Inflacionário do Período 5.271.330,00

Sobre o valor acima aplicou o percentual consignado no Quadro 06, de 80,20% e considerou como parcela realizada do lucro inflacionário a importância de NCz\$ 4.227.606,00 ($5.271.330,00 \times 80,20\%$)

Ocorre que o contribuinte errou, também, no preenchimento do Quadro 06 do Anexo 2, ao apurar o percentual de realização de 80,20%, quando o percentual correto, de acordo com a orientação contida no próprio formulário, é 3,11% (fls. 09v):



Quadro 06:

Média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base	276.528,00
Média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitas à correção monetária no início e no fim do período-base	<u>10.863.068,00</u>
Soma	11.139.596,00 =====
Baixas no saldo inicial de imóveis para venda	334.765,00
Quotas de depreciação, amortização e exaustão no período-base	<u>11.604,00</u>
Ativo Realizado	346.369,00 =====
Relação Percentual	$\frac{346.369,00 \times 100}{11.139.596,00} = 3,11\%$

A autoridade julgadora a quo, embora tenha retificado os dados de apuração do lucro inflacionário do período-base, não considerou, em sua decisão, essa inexatidão observada na apuração do percentual de realização do ativo.

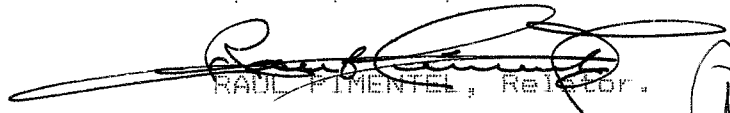
O entendimento do colegiado, retratado em diversos julgados, é no sentido de que erro de preenchimento da declaração não pode constituir-se em fato gerador do imposto de renda, daí porque não vejo como sustentar o lançamento suplementar.

De notar, finalmente, que mesmo não preenchendo corretamente a declaração, a interessada considerou realizado percentual superior a 5% do lucro



inflacionário apurado no período-base, não ocasionando prejuízo ao fisco.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 